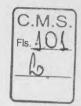


CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório - Pregão Presencial

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Aquisição de equipamento de Processamentos de Dados e Energéticos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop - MT.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, Tipo Menor Preço por item, que visará aquisição de equipamento de Processamentos de Dados e Energéticos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop/MT, no valor estimado de R\$ 268.203,76 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e três reais e setenta e seus centavos), fls. 05, do Termo de Referencia.

Tendo em vista o valor estimado pela Comissão de Licitação e a Chefia do Departamento de Contabilidade, afirmando em fls.43, que existe previsão de recurso orçamentário para atender ao pedido e ainda, por ser a modalidade Pregão Presencial Tipo Menor Preço por item, a via legal para o caso em tela, consoante a legislação especifica, temos que esta modalidade licitatória está correta.

\$



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



No que diz respeito ao item 2.2, do termo de referencia, fls.03, (Da justificativa de Padronização de Itens) quando faz referencia a aquisição de computadores da marca Intel, necessário esclarecer que:

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, Padronização significa uso de padrões, modelos ou critérios preestabelecidos. Significa dizer também que determinados produto a ser adquirido deverá atender a características técnicas uniformes estabelecidas pela Administração e, quando for o caso, às condições oferecidas de manutenção, assistência técnica e garantia.

Ao final do procedimento de padronização, devem ser escolhidas determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação. A lei não admite, porém, a preferência de marca determinada, em razão de prevalecer o princípio da igualdade entre fornecedores. A padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração.

Para corroborar com o acima exposto, segue deliberações do TCU:

"Pode ser aceita a indicação de marca na especificação de produtos de informática, frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a

D



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



identificar o produto pela sua marca seja circunstaciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração". Acórdão 1521/2003 Plenário.

"Ainda que fosse admitida a preferência da marca, para fins de padronização, como permitido pela norma geradora da matéria, art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93, afastando, no caso, a contratação de veículos de outra marca, se houver a possibilidade de os bens serem fornecidos por várias empresas, seria justificada e obrigatória a licitação." (grifo nosso). Decisão 686/1997 Plenário (Relatório do Ministro Relator).

Ante a fundamentação apresentada e o acima exposto, entende-se estar justificada a utilização da marca no presente processo licitatório.

Assim, numa análise preliminar ao que parece o processo licitatório está regular. No entanto, findo o mesmo, antes, porém da homologação, devolva-me para uma análise minuciosa.

Sinop, 29 de outubro de 2018.

Dirceu da Silva OAB/MT 6444-B Advogado da Câmara